



Número: **0103213-64.2017.8.20.0108**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Pau dos Ferros**

Última distribuição : **19/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 357.000,00**

Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)			
LEONARDO NUNES REGO (REU)		HINDENBERG FERNANDES DUTRA (ADVOGADO) JEANY GONCALVES DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) JOSE AUGUSTO DELGADO (ADVOGADO)	
FRANCISCO CORREIA LIMA (REU)			
CADASTRAL GEO - GEOTECNOLOGIAS, PROJETOS E AGRONEGOCIOS LTDA - ME (REU)			
JOSE MANOEL MARCONDES OSORIO (REU)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
48257664	29/08/2019 10:10	0003_01	Petição Inicial

1ª VARA
PAU DOS FERROS

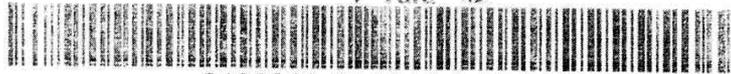


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pau dos Ferros

Pau dos Ferros
1ª Vara

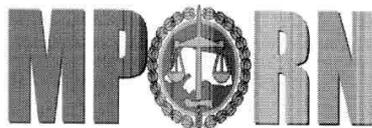


0103213-64.2017.8.20.0108

Classe : Ação Civil de Improbidade Administrativa
Assunto principal : Violação aos Princípios Administrativos
Competência : Cível - Comum - Interior
Valor da ação : R\$ 357.000,00
Volume : 1
Autor : Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte - 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pau dos Ferros
Promotor : Yves Porfírio Castro de Albuquerque
Requerido : Leonardo Nunes Rego
Requerido : Francisco Correia Lima
Requerido : Cadastral GEO - Geotecnologias, Projetos e Agronegócios Ltda -ME
Observação : COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DA EVIDÊNCIA
(OBS: Acompanha o Anexo I - IC de Nº 06.2017.00002995-3 - Numerados de 02 à 98)
Distribuição : Sorteio - 12/12/2017 17:24:51

Distribuição





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN
Av. Senador Dinarte Mariz, 397, São Benedito, Pau dos Ferros/RN – Telefone: (84) 3351-9872

1ª Vara
EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS
DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN, A QUEM COUBER POR
DISTRIBUIÇÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pau dos Ferros/RN, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo no Inquérito Civil n. 06.2017.00002995-3, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 127, *caput* e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 1º, inciso IV, e 5º, *caput* e inciso I, da Lei n. 7.347/1.985, propor a presente

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS C/C
RESSARCIMENTO AO ERÁRIO
COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DA EVIDÊNCIA

em desfavor de:

*manip.
28.55*

LEONARDO NUNES REGO, brasileiro, casado,
Administrador de Empresas, atual Prefeito do Município de
Pau dos Ferros/RN, portador do RG n. 001.561.322 ITEP/RN





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN
Av. Senador Dinarte Mariz, 397, São Benedito, Pau dos Ferros/RN – Telefone: (84) 3351-9872



e inscrito no CPF/MF sob o n. 025.260.944-10, com domicílio na Rua Getúlio Vargas, 1323, Centro, Pau dos Ferros/RN, CEP: 59900-000;

FRANCISCO CORREIA LIMA, brasileiro, viúvo, aposentado, atual Secretário de Tributação do Município de Pau dos Ferros/RN, portador do RG n. 83.754 ITEP/RN e inscrito no CPF sob o n. 020.258.924-20, domiciliado na Rua Severino Rego, 575, Paraíso, Pau dos Ferros/RN, CEP: 59900-000;

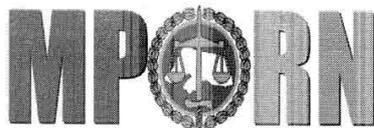
CADASTRAL GEO – GEOTECNOLOGIAS, PROJETOS E AGRONEGÓCIOS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 05.346.766/0001-46, com sede na Rua Doutor João Franca, 513, sala 201, Manaíra, João Pessoa/PB, CEP: 58038-190;

pelos fatos e fundamentos abaixo expostos.

I – DOS FATOS

O Inquérito Civil n. 06.2017.00002995-3 foi instaurado com o escopo de apurar possível prática de ato de improbidade administrativa pelo então gestor do Município de Pau dos Ferros/RN, Leonardo Nunes Rêgo, por possíveis irregularidades em 4 (quatro) processos de pagamentos efetuados à empresa CADASTRAL GEO - GEOTECNOLOGIAS, PROJETOS E AGRONEGÓCIOS





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN

Av. Senador Dinarte Mariz, 397, São Benedito, Pau dos Ferros/RN – Telefone: (84) 3351-9872



LTDA ME, no período de março/2010 a julho/2011, sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços contratados e pagos.

Na Portaria de instauração do presente Inquérito Civil, foi determinada a expedição de ofício ao Município de Pau dos Ferros/RN, por intermédio do Prefeito e do Secretário de Administração, para remeter cópia integral do Pregão Presencial n. 9/2009-0066, que teve como objeto a contratação de prestação de serviços para a elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município, elaboração do mapa urbano básico digital – MUBD e elaboração de planta genérica de valores – IPTU 2010, procedimento licitatório que deu origem ao Empenho n. 13100008 de 13/10/2009, no valor de R\$119.000,00 (cento e dezenove mil reais), cuja credora foi a empresa CADASTRAL GEO – GEOTECNOLOGIAS, PROJETOS E AGRONEGÓCIOS LTDA – ME, bem como informar o nome completo e endereço do então Secretário Municipal de Tributação da época (outubro/2009), que atestou o recebimento da aludida prestação de serviços.

Todavia, embora devidamente notificado (fls. 79-82 do IC), o Município de Pau dos Ferros/RN ficou-se inerte e não apresentou a documentação requisitada.

Em que pese a inércia intencional do Município de Pau dos Ferros/RN, das peças do respectivo procedimento de despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foram apresentadas com a representação que ensejou a instauração do Inquérito Civil que embasa a presente ação, constatam-se diversas irregularidades (fls. 09-67 do IC):

1 – A Nota de Empenho n. 13100008, datada de 13/10/2009, no





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN
Av. Senador Dinarte Mariz, 397, São Benedito, Pau dos Ferros/RN – Telefone: (84) 3351-9872



valor de R\$119.000,00, referente ao Pregão n. 9/2009-0066, que teve como objeto a contratação de empresa para a elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município, elaboração do mapa urbano básico digital – MUBD e elaboração da planta genérica de valores – IPTU 2010, objetivando a implementação da modernização dos sistemas de arrecadação do Município de Pau dos Ferros/RN, foi autorizado o respectivo pagamento pelo então Prefeito Leonardo Nunes Rêgo, sem haver a demonstração da efetiva prestação dos serviços contratados (fl. 10 do IC);

2 – O então Secretário Municipal de Tributação à época, Francisco Correia Lima, por meio do Memorando de fl. 11 do IC, solicitou a autorização do então Prefeito Leonardo Nunes Rêgo, para pagamento, no valor de R\$38.000,00 (trinta e oito mil reais), em favor da empresa CADASTRAL GEO – TECNOLOGIAS, PROJETOS E AGRONEGÓCIOS LTDA, correspondente a serviços de modernização do Sistema de Arrecadação Municipal, fazendo referência ao Pregão Presencial n. 9/2009-0066, Contrato n. 20090124, celebrado em 13/10/2009, sem haver qualquer prova da efetiva prestação de serviços, nem ao menos a especificação de quais serviços supostamente haviam sido prestados;

3 – A Ordem de Serviços de fl. 12 do IC, que se refere ao Pregão Presencial n. 9/2009-0066, possui discriminação diversa do objeto contratado, qual seja, *modernização dos sistemas de arrecadação, serviços de modernização do sistema de arrecadação do Município de Pau dos Ferros, conforme especificações constantes dos Termos de Referência que são partes integrantes do Edital*, constando o valor de R\$119.000,00 (cento e dezenove mil reais), que é o valor total do objeto contratado por meio do Pregão Presencial n. 9/2009-0066;

4 – A Nota Fiscal n. 000012 (fl. 14 do IC), relativa à 2ª parcela do contrato, não vem acompanhada do Relatório Técnico com a especificação de todos os serviços executados, e, não obstante, foi certificada a respectiva prestação de serviços pelo então Secretário Municipal de Tributação e foi autorizado o pagamento pelo então Prefeito (fls. 14 e 21-26 do IC);

5 - Por meio do Memorando de fl. 36 do IC, o então Secretário Municipal de Tributação solicitou a autorização do então Prefeito Leonardo Nunes Rêgo para pagamento no valor de R\$42.000,00 (quarenta e dois mil reais), em favor da empresa CADASTRAL GEO – TECNOLOGIAS, PROJETOS E AGRONEGÓCIOS LTDA,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN
Av. Senador Dinarte Mariz, 397, São Benedito, Pau dos Ferros/RN – Telefone: (84) 3351-9872



correspondente a serviços de modernização do Sistema de Arrecadação Municipal, fazendo referência ao Pregão Presencial n. 9/2009-0066, Contrato n. 20090124, celebrado em 13/10/2009, sem haver qualquer prova da efetiva prestação de serviços, nem ao menos a especificação de quais serviços supostamente haviam sido prestados;

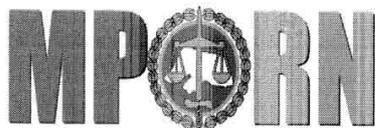
6 - A Nota Fiscal n. 000008 (fl. 40 do IC), relativa à 1ª parcela do contrato, não vem acompanhada do Relatório Técnico com a especificação de todos os serviços executados, e, não obstante, foi certificada a respectiva prestação de serviços pelo então Secretário Municipal de Tributação e foi autorizado o pagamento pelo então Prefeito (fls. 40 e 46-51 do IC);

7- A Nota Fiscal de fl. 57 do IC contém carimbos em branco (“certifico a prestação de serviço”, “pago com recursos” e “visto pague-se”) sem as respectivas assinaturas dos responsáveis.

Foi realizada a oitiva de FRANCISCO CORREIA LIMA, Secretário Municipal de Tributação à época dos fatos (fls. 84-86 do IC), o qual aduziu, em suma, que:

[...] não acompanhou o procedimento licitatório; Que não se recorda quantos pagamentos e respectivos valores foram efetuados à mencionada empresa quanto à referida contratação; Que o processo de despesa se inicia no setor de compras, que integra a Secretaria de Governo e tramita também na Secretaria de Finanças, sendo também acompanhado pela Secretaria de Governo; Que tal procedimento passa pela Controladoria do Município para realmente ser efetuado o pagamento; Que reconhece sua assinatura no documento de fl. 55, tendo assinado esta Ordem de Serviço; Que analisando esse processo de despesa, faz as seguintes considerações: o Memorando de fl. 53 não foi assinado pelo Declarante nem pelo Prefeito; Que a Ordem de Serviços de fl. 55 foi assinada pelo Declarante, e geralmente ela acompanha um Relatório que especifica a prestação de serviços a que se refere; Que a Nota Fiscal de fl. 57 contém alguns carimbos em branco (“certifico a prestação de serviço”, “pago com recursos” e “visto pague-se”) sem as respectivas assinaturas dos





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN
Av. Senador Dinarte Mariz, 397, São Benedito, Pau dos Ferros/RN – Telefone: (84) 3351-9872

responsáveis [...]; Que percebe que no processo de despesa em questão faltam peças importantes e que as datas dos documentos estão conflitantes, sem lógica, fora de ordem; Que faltam documentos, como a liquidação; Que algumas peças não estão assinadas; Que o Memorando de fl. 11 foi assinado pelo Declarante, solicitando a respectiva contratação dos serviços; [...]; Que o Declarante estranha essa desordem, falta de assinaturas no processo de despesa respectivo; [...]

Como se vê, o próprio Secretário Municipal de Tributação à época dos fatos aponta as diversas irregularidades existentes no aludido processo de despesa, que deveria estar completo: memorando, empenho, liquidação, nota fiscal, relatório técnico da efetiva prestação de serviços, recibo, cópia de eventuais cheques e/ou comprovantes de transferências bancárias.

Questionado acerca da efetiva prestação de serviços, o réu Francisco Correia Lima disse que:

[...] o Plano Diretor, dentre outras coisas, abrange o cadastramento mercantil/empresarial e o cadastro imobiliário (imóveis de pessoas físicas para a cobrança de IPTU); Que o cadastro mercantil/empresarial sabe que foi feito e o cadastro imobiliário não foi realizado, sendo que seria feito numa fase posterior; Que desconhece qualquer causa ou problema para a não continuidade dos serviços pela CADASTRAL; Que sabe que o cadastro imobiliário seria feito numa fase mais avançada de elaboração do Plano Diretor; Que o Declarante informa que os documentos que assinou acompanham relatório especificando os serviços executados, que não constam dos documentos encaminhados a esta Promotoria; Que as peças que constam no Inquérito Civil, e que foram todas visualizadas pelo Declarante, não condizem com os procedimentos que o Declarante assinava, que eram completos; [...]; Que não sabe explicar o porquê de o Município de Pau dos Ferros/RN, até a data de hoje, não possuir Plano Diretor, já que foi feita a contratação da empresa CADASTRAL para tal finalidade [...]





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN
Av. Senador Dinarte Mariz, 397, São Benedito, Pau dos Ferros/RN – Telefone: (84) 3351-9872



Consoante informado por Érika Lopes Holanda Correia, Secretária de Planejamento e Desenvolvimento Econômico do Município de Pau dos Ferros/RN na gestão anterior, o Plano Diretor do Município estava sendo elaborado pela Universidade Federal do Semiárido – Ufersa, Campus de Pau dos Ferros/RN, em junho/2016 (fl. 02 do IC), isto é, não havia sido concluído o Plano Diretor, que foi objeto da licitação referida.

A certidão de fl. 03 do IC, emitida por Carlos Augusto Dias Moraes, Secretário de Tributação na gestão anterior, atesta que:

[...] revendo os arquivos desta Secretaria, não foram localizados elementos que comprovem a efetiva prestação de serviços referentes aos processos que seguem:

Empenho n. 13100008

Data: 13/10/2009

Credor: Cadastral Geo – Geotecnologias, Projetos e Agronegócios Ltda – ME.

Endereço: Rua Dr. João França, 513, sala 201, Manaíra, João Pessoa/PB – CEP: 58038-190.

CNPJ: 05.346.766/0001-46.

NF n. 000008, valor pago: R\$21.000,00, documento de Caixa n. 1805003, de 18/05/2010;

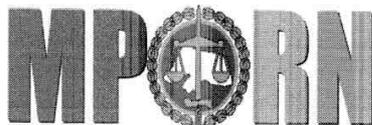
NF n. 000008, valor pago: R\$21.000,00, documento de Caixa n. 28050027, de 28/05/2010;

NF n. 12 série Mod-1, valor pago: R\$38.000,00, documento de Caixa n. 12110016, de 12/11/2010; e

NF n. 21 série Mod-1, valor pago: R\$38.000,00, documento de Caixa n. 14040038, de 14/04/2011 [...]

Não obstante a constatação de que até hoje inexistente Plano Diretor no Município de Pau dos Ferros/RN, foi realizada a contratação da empresa CADASTRAL GEO – GEOTECNOLOGIAS, PROJETOS E AGRONEGÓCIOS





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN
Av. Senador Dinarte Mariz, 397, São Benedito, Pau dos Ferros/RN – Telefone: (84) 3351-9872

LTDA – ME por meio do Pregão Presencial n. 9/2009-0066, autorizado pelo então Prefeito Leonardo Nunes Rego, e, no respectivo processo de despesa, os réus Francisco Lima Correia e Leonardo Nunes Rego, respectivamente, atestam a efetiva prestação de serviços e autorizam o pagamento à mencionada empresa, o que evidencia a má-fé dos demandados, ao atestarem que os serviços em questão foram integralmente executados quando, na verdade, até a presente data, não há Plano Diretor no Município de Pau dos Ferros/RN.

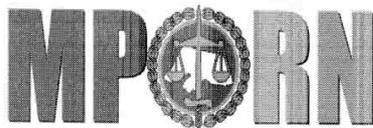
Assim, constata-se que o réu Leonardo Nunes Rego liberou verbas e recursos públicos sem a estrita observância das normas pertinentes, ou seja, autorizou pagamentos à empresa CADASTRAL, sem a prova cabal da efetiva prestação dos serviços contratados, o que ocasionou prejuízo ao erário no montante de R\$119.000,00 (cento e dezenove mil reais), valores estes que devem ser atualizados e promovido o devido ressarcimento.

Ademais, há outras provas substanciais que espancam quaisquer dúvidas a respeito das ilegalidades perpetradas pelos demandados, para a condenação destes por atos de improbidade administrativa com ressarcimento ao erário.

Esses são os fatos que caracterizam atos de improbidade administrativa e que embasam a presente ação, uma vez caracterizada a desonestidade e o dolo do ex-gestor público, do então Secretário Municipal de Tributação e da empresa contratada para prestar os serviços em questão.

Os atos praticados pelos réus serão tratados minuciosamente nos tópicos a seguir, restando, ao final, demonstrada a prática de atos de improbidade administrativa, nos termos do artigo 10, *caput*, incisos I, IX, XI e XII, e do artigo 11, *caput*, inciso I, da Lei n. 8.429/1.992, impondo-se-lhes as penalidades previstas no





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN

Av. Senador Dinarte Mariz, 397, São Benedito, Pau dos Ferros/RN – Telefone: (84) 3351-9872



artigo 12, incisos II e III da Lei de Improbidade Administrativa, sobretudo o ressarcimento ao erário no montante total ao valor empenhado e pago em favor da empresa CADASTRAL GEO – GEOTECNOLOGIAS, PROJETOS E AGRONEGÓCIOS LTDA - ME.

II – DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS ÍMPROBAS DOS RÉUS

Inicialmente, cumpre salientar que Leonardo Nunes Rêgo foi Prefeito do Município de Pau dos Ferros/RN durante dois mandatos (período de 2005 até 2012).

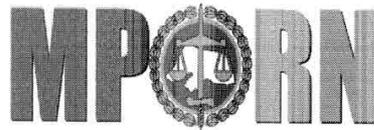
Na condição de gestor público da época, o então Prefeito Leonardo Nunes Rêgo tinha o dever de acompanhar e fiscalizar a integral execução dos serviços, de acordo com o Edital do Pregão Presencial n. 9/2009-0066 e contrato respectivo, bem como proceder à aplicação dos recursos públicos com eficiência.

O réu LEONARDO NUNES RÊGO: **i) liberou** verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes, notadamente a ausência de liquidação (prova da efetiva prestação de serviços); **ii) permitiu/facilitou/concorreu** para o enriquecimento ilícito e incorporação de dinheiro público da empresa ré e seus sócios; **iii) ordenou/permitiu** a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento.

Com efeito, foi o réu Leonardo Nunes Rêgo que autorizou o pagamento dos serviços contratados, na qualidade de ordenador de despesas, apesar de inexistirem, nos autos, elementos que demonstrassem a efetiva prestação dos serviços.

Está evidente que grande parcela de culpabilidade recai sobre





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN
Av. Senador Dinarte Mariz, 397, São Benedito, Pau dos Ferros/RN – Telefone: (84) 3351-9872

Leonardo Nunes Rêgo, tendo em vista que, na condição de Prefeito, deveria ser o primeiro a impedir o dano ao erário, inclusive porque ele próprio é o gestor desses recursos, não havendo dúvida de que era sabedor das irregularidades e arbitrariedades cometidas no âmbito da contratação em análise.

Ainda, se realmente o e réu Leonardo Nunes Rêgo estivesse de boa-fé, ao tomar conhecimento de que os serviços contratados não foram executados, não teria emitido documento autorizando os respectivos pagamentos, pelo contrário, não buscou ele os mecanismos administrativos e judiciais para compelir a empresa a realizar o serviço ou a ressarcir o patrimônio público.

Quanto ao réu FRANCISCO CORREIA LIMA, então Secretário Municipal de Tributação à época dos fatos, infere-se do Memorando de fl. 11 do IC, que ele solicitou a autorização do então Prefeito, Leonardo Nunes Rêgo, para pagamento, no valor de R\$38.000,00 (trinta e oito mil reais), bem como do Memorando de fl. 36 do IC, solicitou autorização para pagamento no valor de R\$42.000,00 (quarenta e dois mil reais), em favor da empresa CADASTRAL GEO – TECNOLOGIAS, PROJETOS E AGRONEGÓCIOS LTDA, correspondente a serviços de modernização do Sistema de Arrecadação Municipal, fazendo referência ao Pregão Presencial n. 9/2009-0066, Contrato n. 20090124, celebrado em 13/10/2009, sem haver qualquer prova da efetiva prestação de serviços.

Outrossim, é quem assina a Ordem de Serviços de fl. 12 do IC, que se refere ao Pregão Presencial n. 9/2009-0066, possuindo discriminação diversa do objeto contratado, qual seja, *modernização dos sistemas de arrecadação, serviços de modernização do sistema de arrecadação do Município de Pau dos Ferros, conforme especificações constantes dos Termos de Referência que são partes integrantes do Edital*, contendo valor de R\$119.000,00 (cento e dezenove mil





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN
Av. Senador Dinarte Mariz, 397, São Benedito, Pau dos Ferros/RN – Telefone: (84) 3351-9872

reais), que é o valor total do objeto contratado por meio do Pregão Presencial n. 9/2009-0066.

E a sua conduta mais grave é a de que o requerido era quem atestava que os serviços contratados haviam sido realizados, apesar de inexistir, nos autos, elementos que demonstrassem a efetiva prestação desses serviços.

Ao praticar os atos acima descritos, então, os litisconsortes passivos incidiram no artigo 10, *caput*, incisos I, IX, XI e XII, e no artigo 11, *caput*, inciso I, da Lei n. 8.429/1.992, *in verbis*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

[...]

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

[...]

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

[...] (Grifo e negrito nossos).

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de **honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições**, e notadamente:"

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN
Av. Senador Dinarte Mariz, 397, São Benedito, Pau dos Ferros/RN – Telefone: (84) 3351-9872



[...] (Grifo e negrito nossos).

Já a empresa ré CADASTRAL GEO – GEOTECNOLOGIAS, PROJETOS E AGRONEGÓCIOS LTDA - ME responde solidariamente pela prática dos atos de improbidade administrativa porque se beneficiou diretamente da conduta ímproba, enriquecendo-se ilicitamente com o recebimento por serviços os quais não executou, consoante preconiza o artigo 3º da Lei 8.429/1.992:

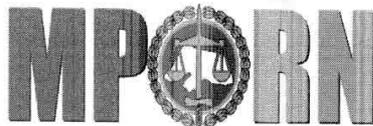
Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, acompanhado pelos Tribunais pátrios, é de que os terceiros, agentes públicos ou não, que concorram para a prática de ato ímprobo ou dele se beneficiem estão sujeitos às sanções da Lei n. 8.429/1.992, senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROPOSTA APENAS CONTRA PARTICULAR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. PRECEDENTES. I - A abrangência do conceito de agente público estabelecido pela Lei de Improbidade Administrativa encontra-se em perfeita sintonia com o construído pela doutrina e jurisprudência, estando em conformidade com o art. 37 da Constituição da República. II - Nos termos da Lei n. 8.429/92, podem responder pela prática de ato de improbidade administrativa o agente público (arts. 1º e 2º), ou terceiro que induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (art. 3º). **III - A responsabilização pela prática de ato de improbidade pode**

12





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

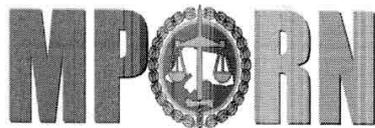
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN
Av. Senador Dinarte Mariz, 397, São Benedito, Pau dos Ferros/RN – Telefone: (84) 3351-9872

alcançar terceiro ou particular, que não seja agente público, apenas em três hipóteses: a) quando tenha induzido o agente público a praticar o ato ímprobo; b) quando haja concorrido com o agente público para a prática do ato ímprobo; ou c) tenha se beneficiado com o ato ímprobo praticado pelo agente público. IV - Inviável a propositura de ação de improbidade administrativa contra o particular, sem a presença de um agente público no polo passivo, o que não impede eventual responsabilização penal ou ressarcimento ao erário, pelas vias adequadas. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1405748/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, julgado em 21/05/2015, DJe 17/08/2015). (Grifo e negrito nossos).

ADMINISTRATIVO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - TERCEIRO NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO - CONCURSO PARA A PRÁTICA DE ATO DESCRITO NO ART. 9º DA LEI 8.429/92 - CONDENAÇÃO - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DOS ARTS. 1º E 3º DA LEI 8.429/92. **1. Os arts. 1º e 3º da Lei 8.429/92 são expressos ao preverem a responsabilização de todos, agentes públicos ou não, que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indireta.** 2. A expressão "no que couber" prevista no art. 3º deve ser entendida apenas como forma de restringir as sanções aplicáveis, que devem ser compatíveis com as condições pessoais do agente, não tendo o condão de afastar a responsabilidade de terceiro que concorre para ilícito praticado por agente público. 3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp: 931135 RO 2007/0046379-4, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, Data de Julgamento: 09/12/2008, Data de Publicação: DJe 27/02/2009). (Grifo e negrito nossos).

Destarte, ao praticarem tais condutas, os réus incorreram na prática de atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10, *caput*, incisos I, IX, XI e XII, e no artigo 11, *caput*, inciso I, da Lei n. 8.429/1.992, impondo-se-lhes as





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN

Av. Senador Dinarte Mariz, 397, São Benedito, Pau dos Ferros/RN – Telefone: (84) 3351-9872



penalidades previstas no artigo 12, incisos II e III do referido diploma normativo, sobretudo o ressarcimento ao erário.

III – DO DIREITO

III.1 – Preliminarmente: da inexistência da prescrição:

É sabido que nas ações de improbidade administrativa, o curso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos começará a fluir a partir do fim do mandato do agente político envolvido, *in casu*, do então Prefeito Leonardo Nunes Rêgo, que autorizou pagamentos indevidos à empresa CADASTRAL GEO – GEOTECNOLOGIAS, PROJETOS E AGRONEGÓCIOS LTDA - ME, violando os princípios administrativos e causando dano ao erário.

Levando-se em conta que o fim do mandato de Prefeito do Município de Pau dos Ferros/RN deu-se em 31/12/2012, a prescrição quinquenal de responsabilização do agente político só se dará em 31/12/2017.

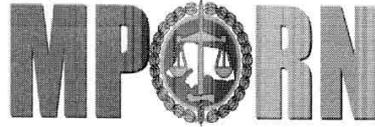
Portanto, a ação de responsabilização dos réus pela prática dos atos de improbidade administrativa não está fulminada pela prescrição.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. REELEIÇÃO. TERMO A QUO. ART. 23 DA LEI Nº 8.429/1992. TÉRMINO DO SEGUNDO MANDATO.

1. O objetivo da regra estabelecida na LIA para contagem do prazo prescricional é impedir que os protagonistas de atos de improbidade administrativa - quer agentes públicos, quer





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN
Av. Senador Dinarte Mariz, 397, São Benedito, Pau dos Ferros/RN – Telefone: (84) 3351-9872

particulares em parceria com agentes públicos - explorem indevidamente o prestígio, o poder e as facilidades decorrentes de função ou cargo públicos para dificultar ou mesmo impossibilitar as investigações. 2. Daí porque é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo prescricional previsto no art. 23, I, da Lei 8.429/1992, nos casos de reeleição, tem como termo inicial o encerramento do segundo mandato, em que se dá a cessação do vínculo do agente ímprobo com a Administração Pública.

3. Não bastasse, nos moldes da jurisprudência desta Corte, é imprescritível a pretensão de ressarcimento de danos causados ao erário por atos de improbidade administrativa, único pedido formulado pelo autor da subjacente ação civil pública.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

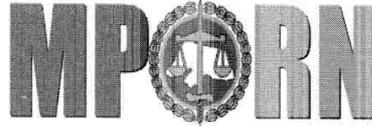
(STJ, REsp 1630958/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017).

Assim, a prescrição deve ser contada a partir do fim do mandato do então Prefeito Leonardo Nunes Rêgo, que se deu em 31/12/2012, não havendo, portanto, que se falar em prescrição da ação para responsabilização dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa e as suas condenações às penas da Lei n. 8.429/1.992.

III.2 – Da configuração do ato de improbidade administrativa:

O Administrador Público que, no uso de suas atribuições legais, pratique ou deixe de praticar atos dolosos ou culposos que acarretem em benefício próprio ou de terceiro, culminando em enriquecimento ilícito, causando prejuízo ao erário ou que atente contra os princípios da Administração Pública incorrerá em improbidade administrativa e estará sujeito às sanções legalmente previstas.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN
Av. Senador Dinarte Mariz, 397, São Benedito, Pau dos Ferros/RN – Telefone: (84) 3351-9872

A Lei n. 8.429/1.992 elenca as ações que podem ser consideradas atos de improbidade administrativa, entre elas temos aquelas que causam prejuízo ao erário, como previsto no seu artigo 10. Entre os atos a que o referido diploma legal alude, estão aqueles que constituem ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º desta lei, dentre os quais, o Município.

Como descrito acima, o réu Leonardo Nunes Rêgo praticou atos de improbidade administrativa, os quais, por sua vez, propiciaram que empresa inidônea viesse a contratar com o poder público, gerando o prejuízo que ora se pretende desfazer.

O artigo 73 da Lei n. 8.666/1.993 dispõe que:

Artigo 73: Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

l) em se tratando de obras e serviços:

a) **provisoriamente**, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

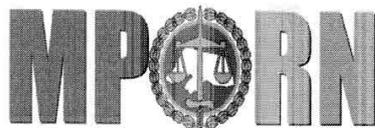
b) **definitivamente**, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou **vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais**, observado o disposto no artigo 69 desta lei;

[...] (Grifo e negrito nossos).

Artigo 76: A administração **rejeitará**, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato. (Grifo e negrito nossos).

Neste passo, não é difícil perceber que houve uma conduta ilegal e





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN
Av. Senador Dinarte Mariz, 397, São Benedito, Pau dos Ferros/RN – Telefone: (84) 3351-9872

dolosa por parte dos demandados, uma vez que geraram dano ao erário no valor R\$119.000,00 (cento e dezenove mil reais), haja vista que **foi pago um serviço que, na realidade, não foi prestado ou executado, conforme previsto no contrato.**

Além disso, a Lei n. 4.320/1.994, mais precisamente em seu artigo 63, § 1º, incisos I, II e III, e § 2º, incisos I, II e III, dispõe que para a liquidação da despesa pública, o que, então, permitirá o pagamento, faz-se necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço, senão, vejamos:

Art. 63 – A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º - Essa verificação tem por fim apurar:

I – a origem e o objeto que se deve pagar;

II – a importância exata a pagar;

III – a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

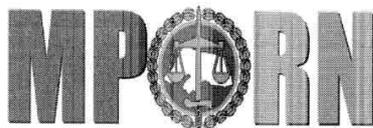
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. (Grifo e negrito nossos).

O fato de que os serviços contratados para a elaboração do Plano Diretor do Município de Pau dos Ferros/RN não foram executados integralmente é caractere suficiente para demonstrar a desonestidade na atuação administrativa do então Prefeito Leonardo Nunes Rêgo e do Secretário Municipal de Tributação à época, o requerido Francisco Correia Lima, uma vez que não se trata de simples lapso, ou irregularidade isolada, mas de verdadeiro ato de improbidade administrativa.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN
Av. Senador Dinarte Mariz, 397, São Benedito, Pau dos Ferros/RN – Telefone: (84) 3351-9872



No caso de improbidade administrativa que gera lesão ao erário, a caracterização do dolo é dispensada, vez que para esse é admitida a modalidade culposa, de acordo com a própria redação do *caput* do artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

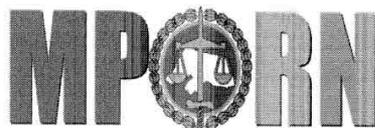
[...] Para que o ato praticado pelo agente público seja enquadrado em alguma das previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consolidado no dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa nas hipóteses do art. 10 da Lei n. 8.429/92. [...].
(STJ, AgRg nos EREsp 1260963 PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26/09/2012, DJe 03/10/2012).

Sem dúvidas, agiram claramente com dolo os demandados Francisco Correia Lima e Leonardo Nunes Rêgo, quando atestaram a efetiva prestação de serviços e autorizaram a realização de pagamentos indevidos em favor da empresa CADASTRAL GEO – GEOTECNOLOGIAS, PROJETOS E AGRONEGÓCIOS LTDA - ME. Veja Excelência que os réus sabiam que a prestação de serviços não havia sido executada, haja vista que nunca foi elaborado o Plano Diretor do Município, o que evidencia o dolo dos demandados.

E a empresa ré empresa CADASTRAL GEO – GEOTECNOLOGIAS, PROJETOS E AGRONEGÓCIOS LTDA – ME, que se enriqueceu ilicitamente dos pagamentos indevidos, tendo se beneficiado diretamente da conduta ímproba dos agentes políticos, também pratica ato de improbidade administrativa, consoante o artigo 3º da Lei 8.429/1.992.

Em relação à responsabilidade pelo ressarcimento do dano ao erário, todos os demandados possuem responsabilidade solidária, haja vista que não comprovaram a execução correta e integral dos serviços que foram objeto do





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN**

Av. Senador Dinarte Mariz, 397, São Benedito, Pau dos Ferros/RN – Telefone: (84) 3351-9872

Pregão Presencial n. 9/2009-0066 e do contrato dele originado, que tinha como objeto a elaboração do Plano Diretor do Município de Pau dos Ferros/RN.

A propósito da responsabilidade solidária dos beneficiários que causaram atos lesivos ao erário público, o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar a Apelação Cível n. 99.008782-4, decidiu:

RESSARCIMENTO DE DANOS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – EX-PREFEITO MUNICIPAL – ILEGITIMIDADE PASSIVA INEXISTENTE – AGENTE PÚBLICO ORDENADOR DO PAGAMENTO INDEVIDO – ASSINATURA DAS NOTAS DE EMPENHO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NA DEVOLUÇÃO. O Prefeito Municipal à época dos fatos, por ter assinado as notas de empenho, na qualidade de ordenador das despesas, autorizando o pagamento incorreto, torna-se solidariamente responsável pelo ressarcimento ao erário, juntamente com aquele que se beneficiou de tais verbas.

Destarte, devem os réus serem condenados pelos atos de improbidade administrativa praticados, devendo se sujeitarem às penalidades da Lei 8.429/1.992 e responderem solidariamente pelos danos causados ao erário Municipal.

III.3 – Da liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes:

Como é cediço, o processo de despesa é composto por três fases: empenho, liquidação e pagamento. Na fase de empenho, a autoridade competente cria para a Administração Pública obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição (artigo 58 da Lei 4.320/1.964).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN
Av. Senador Dinarte Mariz, 397, São Benedito, Pau dos Ferros/RN – Telefone: (84) 3351-9872

A liquidação, por sua vez, consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito (artigo 63 da Lei 4.320/1.964). Por fim, efetuada a regular liquidação, a ordem de pagamento é exarada pela autoridade competente, determinando que a despesa seja paga (artigos 62 e 64 da Lei 4.320/1.964).

Assim, a liquidação é a fase que demonstra a verificação do direito adquirido pelo credor, através da efetiva prestação do serviço/aquisição do produto. Toda a sua atuação deve ser gizada por finalidades públicas:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na **verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.**

§1º Essa verificação tem por fim apurar:

I – a **origem e o objeto do que se deve pagar;**

II – a importância exata a pagar;

III – a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

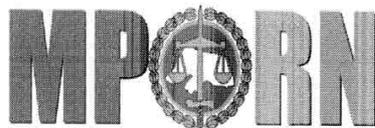
I – o **contrato**, ajuste ou acordo respectivo;

II – a nota de empenho;

III – os **comprovaantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.** (Grifo e negrito nossos).

Liberar o pagamento de verbas **sem a devida indicação de que os serviços contratados** ou de que os produtos adquiridos foram **efetivamente prestados ou adquiridos em proveito da Administração Pública** significa atentar contra o patrimônio público local. Nesse sentido, entendimento do Tribunal





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN
Av. Senador Dinarte Mariz, 397, São Benedito, Pau dos Ferros/RN – Telefone: (84) 3351-9872



de Contas da União:

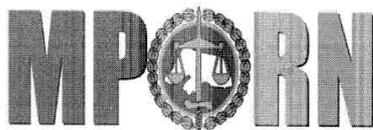
FINANÇAS PÚBLICAS. LIQUIDAÇÃO DE DESPESA. DOCUMENTO FISCAL. **A liquidação da despesa não é mera formalidade, mas ato destinado a avaliar se as cláusulas contratuais foram cumpridas, gerando, assim, a obrigação de pagamento para a Administração. Compete ao gestor impedir a liquidação das despesas com base em notas fiscais inidôneas, cuja emissão não tenha sido autorizada pelo fisco.** (TCU – Acórdão 2131/2014 Primeira Câmara – Tomada de Contas Especial, Relator Ministro José Múcio Monteiro). (Grifo e negrito nossos).

FINANÇAS PÚBLICAS. LIQUIDAÇÃO DE DESPESA. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIP). O serviço de fornecimento de mão de obra prestado por Oscip requer comprovação das despesas incorridas em sua prestação, bem como observância das regras de liquidação de despesas previstas nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964. **A descrição genérica das despesas em documentos fiscais, por si só, não demonstra a regular aplicação dos recursos.** (TCU – Acórdão 1557/2014 Plenário – Tomada de Contas Especial, Relatora Ministra Ana Arraes). (Grifo e negrito nossos).

O Superior Tribunal de Justiça entende que configura ato de improbidade administrativa a realização de pagamento sem a devida liquidação, senão, vejamos:

ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, DA LEI 8.429/92. DANO AO ERÁRIO. MODALIDADE CULPOSA. POSSIBILIDADE. FAVORECIMENTO PESSOAL. TERCEIRO BENEFICIÁRIO. REQUISITOS CONFIGURADOS. INCURSÃO NAS PREVISÕES DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. O ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei 8.429/92 exige a comprovação do dano ao erário





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN
Av. Senador Dinarte Mariz, 397, São Benedito, Pau dos Ferros/RN – Telefone: (84) 3351-9872

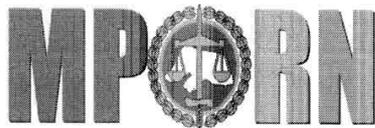


e a existência de dolo ou culpa do agente. Precedentes. **2. Os arts. 62 e 63, da Lei 4.320/64 estabelecem como requisito para a realização do pagamento que o agente público proceda à prévia liquidação da despesa. Nesse contexto, incumbe ao ordenador de despesa aferir a efetiva entrega do material ou fornecimento do serviço contratado, em conformidade com a nota de empenho que, por sua vez, expressa detalhadamente o objeto contratado pelo Poder Público, com todas as suas características físicas e quantitativas. 3. A conduta culposa está presente quando, apesar de o agente não pretender o resultado, atua com negligência, imprudência ou imperícia. Nessa modalidade, há um defeito inescusável de diligência, no qual se comete um erro sobre a condição do agir ou sobre a consequência da conduta. A punição dessa prática justifica-se pela criação de um risco proibido ao bem jurídico tutelado.** 4. Na hipótese, além do dano ao erário, a descrição dos elementos fáticos realizada na origem evidencia a negligência da autoridade municipal, pois: a) realizou o pagamento da nota de empenho sem adotar qualquer providência para aferir a entrega da mercadoria, seja por meio da verificação do processo administrativo que ensejou a contratação, seja pela provocação da empresa contratada para comprovar a entrega do bem; b) deixou transcorrer praticamente três anos entre o pagamento integral do débito e a entrega parcial da mercadoria, sem ter adotado qualquer medida ou cobrança do particular; c) após todo esse tempo, sequer a totalidade da quantia contratada foi entregue. (...) (STJ, REsp: 1127143 RS 2009/0042987-9, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, Data de Julgamento: 22/06/2010, Data de Publicação: DJe 03/08/2010). (Grifo e negrito nossos).

No caso dos autos, inexistente qualquer relatório técnico especificando quais teriam sido os supostos serviços realizados, e o que é fato notório é que o Município de Pau dos Ferros/RN, até a presente data, não possui Plano Diretor. Logo, **não há comprovação da prestação efetiva dos serviços contratados por meio do Pregão Presencial n. 9/2009-0066.**

Agindo dessa forma, os agentes públicos concorreram/influíram





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN
Av. Senador Dinarte Mariz, 397, São Benedito, Pau dos Ferros/RN – Telefone: (84) 3351-9872



para/facilitarem/permitirem: i) o enriquecimento ilícito e incorporação de dinheiro público pela empresa contratada; ii) a liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes; iii) ordenar/permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; iv) a aplicação irregular de verba pública.

As condutas supramencionadas se amoldam na hipótese normativa prevista no artigo 10, *caput*, incisos I, IX, XI e XII, e no artigo 11, *caput*, inciso I, da Lei n. 8.429/1.992, atos de improbidade administrativa, que sujeitam os réus às penalidades previstas no artigo 12, incisos II e III, do referido diploma legal, sobretudo o ressarcimento integral ao erário, no montante total da despesa realizada sem a devida liquidação, qual seja, de **R\$119.000,00 (cento e dezenove mil reais)**.

III.4 – Da necessidade de ressarcimento ao erário:

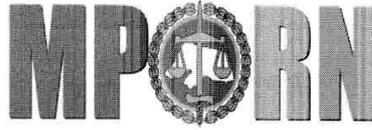
Conforme restou evidenciado, a sucessão de ilícitos praticados pelos réus gerou dano ao erário do Município de Pau dos Ferros/RN, no montante de R\$119.000,00 (cento e dezenove mil reais), que foi empenhado e pago sem a devida liquidação e comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados por meio do Pregão Presencial n. 9/2009-0066, como já explanado.

Todo aquele que gasta dinheiro público em desacordo com a lei incorre em evidente lesão, devendo arcar com o ressarcimento do erário.

Assim, aduzem Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo:

[...] quem gastar em desacordo com a lei, há de fazê-lo por sua conta, risco e perigos. Pois, impugnada a despesa, a quantia gasta irregularmente terá de retornar ao Erário Público. Não





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN
Av. Senador Dinarte Mariz, 397, São Benedito, Pau dos Ferros/RN – Telefone: (84) 3351-9872

cabará a invocação, assaz das vezes realizada, de enriquecimento ilícito da Administração. Ter-se-ia esta, consoante essa linha de argumentação, beneficiado com a obra, serviço e fornecimento, e, ainda mais, com o recolhimento do responsável ou responsáveis pela despesa considerada ilegal.
(Dispensa e Inexigibilidade de licitação, 3ª edição, Malheiros, página 93).

Essa é a regra estabelecida constitucionalmente e repisada pela Lei n. 8.429/1.992, que estabelece:

Art. 5º - Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

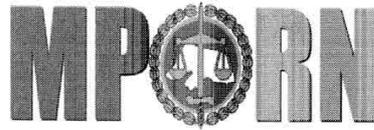
No caso ora trazido ao conhecimento desse Juízo, não há qualquer dificuldade em reconhecemos o prejuízo causado ao erário, a mercê da atuação ilegal e imoral dos réus, no que concerne à liberação de recursos públicos e não execução da prestação de serviços contratada.

A conduta dos réus se enquadra no artigo 10, incisos I, IX, XI e XII, da Lei de Improbidade Administrativa, pois causou prejuízo ao erário, no montante de **R\$119.000,00 (cento e dezenove mil reais)**,

A orientação dada pela jurisprudência pátria é que **o valor do ressarcimento ao erário deve ser no valor total despendido pelo erário municipal para pagamento dos serviços ilicitamente contratados ou o quanto a Administração Pública deixou de arrecadar.**

Logo, diante da prática dos atos ímprobos já referidos, os réus devem ser condenados por improbidade administrativa, tendo como uma das sanções previstas o ressarcimento integral ao erário.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN
Av. Senador Dinarte Mariz, 397, São Benedito, Pau dos Ferros/RN – Telefone: (84) 3351-9872

III.5 – Da violação aos princípios constitucionais da Administração Pública:

É também certo que a ação dos agentes políticos, ao anuir com a inexecução da prestação dos serviços contratados favoreceu a empresa ré, ao efetuar a esta pagamentos indevidos, ausentando-se da orientação legal insculpida no artigo 37 da Constituição Federal, violando os princípios da impessoalidade e finalidade.

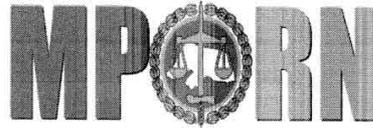
Celso Antônio Bandeira de Mello, no seu Curso de Direito Administrativo, evidencia muito bem o princípio em comento:

Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminação, benéficas ou detrimenotas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, *caput*, da Constituição. Além disso, assim como "todos são iguais perante a lei" (art. 5º, *caput*) a *fortiori* teriam de sê-lo perante a Administração.

A conduta ilícita dos réus também violou os princípios constitucionais de legalidade, moralidade e eficiência, que devem nortear os atos da Administração Pública, previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Conforme o artigo 4º da Lei n. 8.429/1.992, todos os agentes públicos devem zelar pela observância dos princípios administrativos, *in verbis*:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN
Av. Senador Dinarte Mariz, 397, São Benedito, Pau dos Ferros/RN – Telefone: (84) 3351-9872

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

O desrespeito à regra contida no artigo 37, inciso II, da CF imputa ao agente público as condutas descritas no artigo 11, *caput*, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa, *in verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
[...]

Sendo assim, pratica ato de improbidade administrativa aquele que não observa os princípios da administração pública.

A probidade administrativa, segundo José Afonso da Silva, consiste:

[...] no dever do funcionário servir à Administração com honestidade, procedendo no exercício de suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem.¹

Sobre a Moralidade Administrativa, é necessário saber que esta é desenhada pela doutrina como o nexo, a “ponte” de ligação entre os comandos jurídicos e os valores éticos da sociedade em geral². Trata-se de ponto de

¹ “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 8ª ed., Malheiros, 1992, página 571.

² RANGEL JÚNIOR, Hamilton. **Princípio da moralidade institucional**: conceito, aplicabilidade e





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN

Av. Senador Dinarte Mariz, 397, São Benedito, Pau dos Ferros/RN – Telefone: (84) 3351-9872



intersecção entre as esferas jurídica e ética em sentido estrito, fator legitimador da própria produção jurídico administrativa.

Com efeito, a ordem jurídica que não mantenha ferramenta de constante atualização de seus indicadores axiológicos frente à sociedade, fonte primeira de todos os comandos éticos³, perde legitimidade perante esta, que é a própria razão de sua existência.

Por essa razão toda a produção legislativa ordinária e todos os atos administrativos nacionais devem coadunar-se à “moral administrativa nacional”⁴, conjunto de valores éticos tidos como obrigatórios à máquina administrativa para o desempenho de suas funções.

A denominada moral administrativa difere da moral comum, justamente por ser jurídica e pela possibilidade de invalidação de atos administrativos que sejam praticados com inobservância deste princípio.

Para atuar em respeito à moral administrativa não basta ao agente cumprir a lei na frieza de sua letra. É necessário que se atenda à letra e ao espírito da lei, ou seja, que ao legal junte-se o ético.

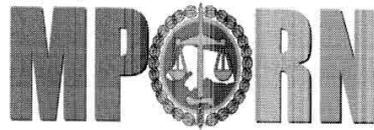
Frise-se que foi grande a preocupação da Constituição Federal de 1988 com a observância desse princípio, uma vez que está resguardado em diversos de seus dispositivos. Cada vez mais o judiciário tem conferido efetividade ao princípio, uma vez que não é raro nos depararmos com sentenças e acórdãos

controle na Constituição de 1988. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001, páginas 27-30.

³ O qualificativo “ético” é aqui manejado de forma ampla, a abranger todas as formas de manifestações deontológicas que a humanidade seja capaz de produzir (sejam elas éticas em sentido estrito, jurídica ou moral).

⁴ “Não se trata — diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito — da *moral comum*, mas sim de uma *moral jurídica*, entendida como ‘o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina do interior da administração’” (MEIRELLES, Hely Lopes *apud* MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 1995. página 82).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN
Av. Senador Dinarte Mariz, 397, São Benedito, Pau dos Ferros/RN – Telefone: (84) 3351-9872

baseados na moralidade administrativa.

O trato da matéria, dessa forma, deve sempre obedecer a um juízo de adequação entre a atuação administrativa concreta e a “moral administrativa”, estabelecendo, de pronto, se a medida é compatível ou não com o conjunto de valores que a sociedade erigiu objetivamente como modelos à condução de sua máquina administrativa. É a partir da análise excludente que se verifica o grau de moralidade de um ato infraconstitucional, já que é inviável a delimitação exata das prescrições éticas objetivamente aceitas pela sociedade brasileira⁵.

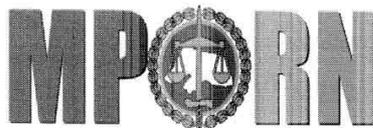
Os agentes públicos devem estar a serviço do Estado, assim entendido o ente dotado de organização capaz de promover o equilíbrio das relações sociais, por isso o servidor público deve pautar suas condutas de forma a demonstrar um comportamento imparcial e probo, primando pela observância de princípios fundamentais, em especial a ética e a imparcialidade.

Está demonstrado o dolo dos réus, ou seja, a vontade deliberada de agir contra a lei e a moralidade administrativa, já que não adotaram qualquer precaução para evitar esse ilícito.

Sendo assim, não resta dúvida acerca da violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência, considerando o grau de irregularidade das condutas praticadas pelos réus, que dolosamente praticaram ato objetivando fim proibido em lei ou regulamento diverso daquele previsto na regra de competência, uma vez que os autos demonstram que atestaram a prestação de serviços contratados por meio do Pregão Presencial n. 9/2009-0066, liberando recursos do Município de Pau dos Ferros/RN, sem a necessária liquidação e comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados.

⁵ José dos Santos Carvalho Filho (Direito Administrativo, 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 15) expressa bem essa tendência de identificação direta da imoralidade do ato.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN
Av. Senador Dinarte Mariz, 397, São Benedito, Pau dos Ferros/RN – Telefone: (84) 3351-9872



O artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa tem, assim, uma importante função “residual”, de “soldado de reserva” que permite “capturar” atos de improbidade que tenham “passado” pelas malhas dos artigos 9º e 10 (enriquecimento ilícito e lesão ao erário) (ROTHENBURG, 2002, páginas 477-478⁶).

Frisando-se que nas hipóteses de atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário (casos do artigo 10 da Lei 8.429/1.992), os princípios que regem a Administração Pública sempre terão sido violados.

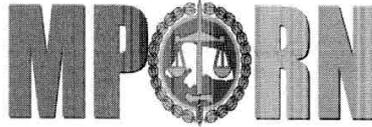
Desse modo, resta evidente que os réus incidiram em improbidade administrativa, uma vez que, consoante os fatos acima especificados, praticaram dolosamente atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, bem como, violaram dolosamente os princípios da Administração Pública, infringindo, destarte, o artigo 10, incisos I, IX, XI e XII, bem como o artigo 11, *caput* e inciso I, da Lei n. 8.429/1.992, devendo ser aplicadas as penas previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei n. 8.429/1.992, proporcionalmente à gravidade da conduta.

IV – DA TUTELA DA EVIDÊNCIA: DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 1366721/BA) – DA NECESSIDADE DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS RÉUS

O artigo 7º da Lei de Improbidade Administrativa preconiza que “**quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enri-**

⁶ ROTHENBURG, Walter Claudius. Ação por Improbidade Administrativa. In: José Adércio Leite Sampaio et al., Improbidade Administrativa: 10 anos da Lei 8.429/92. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN

Av. Senador Dinarte Mariz, 397, São Benedito, Pau dos Ferros/RN – Telefone: (84) 3351-9872

quecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado”.

Ainda, nos termos do parágrafo único do dispositivo supra, tal indisponibilidade recairá “*sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito*”.

No julgamento de Recurso Especial Repetitivo (REsp 1366721/BA), Superior Tribunal de Justiça definiu que o requisito autorizador para deferimento da medida cautelar é apenas o *fumus boni juris*, eis que o *periculum in mora* é presumido:

O *periculum in mora*, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/1992. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do *periculum in mora* (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido”

[...] Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o *periculum in mora* encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN

Av. Senador Dinarte Mariz, 397, São Benedito, Pau dos Ferros/RN – Telefone: (84) 3351-9872

improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

Vejamos a íntegra da ementa do julgado supramencionado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN

Av. Senador Dinarte Mariz, 397, São Benedito, Pau dos Ferros/RN – Telefone: (84) 3351-9872



"(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o *periculum in mora* implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. **O *periculum in mora*, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do *periculum in mora* (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".** 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o *periculum in mora* encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN

Av. Senador Dinarte Mariz, 397, São Benedito, Pau dos Ferros/RN – Telefone: (84) 3351-9872

atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014).

Alinhado ao entendimento prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, em situações semelhantes a presente, tem entendido que o único requisito para o deferimento da medida cautelar de indisponibilidade de bens é o *fumus boni iuris*, senão, vejamos:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE LIMINARMENTE DECRETOU A INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS INVESTIGADOS. PROVA DA DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESENÇA DE FORTES INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. **Consoante o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.366.721/BA, em sede de repercussão geral, para a decretação da indisponibilidade de bens prescrita no art. 7º da Lei nº 8.429/92 basta a demonstração de fortes indícios da existência dos atos de improbidade administrativa que importem dano ao erário ou enriquecimento ilícito, sendo desnecessária a prova da potencial ou concreta dilapidação patrimonial.** (TJ/RN. Agravo de Instrumento nº 2014.016334-3. Rel. Des. Cornélio Alves. 1ª Câmara Cível. Julgado em 27/10/2015).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN
Av. Senador Dinarte Mariz, 397, São Benedito, Pau dos Ferros/RN – Telefone: (84) 3351-9872

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM VIRTUDE DO JULGAMENTO DE MATÉRIA SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C, § 7º, DO CPC. AUSÊNCIA IDENTIDADE ENTRE A MATÉRIA JULGADA NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.721/BA E O CASO DOS AUTOS. ACÓRDÃO MANTIDO IN TOTUM. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À VICE-PRESIDÊNCIA, SEM REEXAME DA DECISÃO. - Enquanto no recurso paradigmático assentou-se que a medida cautelar de indisponibilidade de bens, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, no julgado proferido por esta Terceira Câmara, o agravo foi provido de maneira parcial, tão somente para, ratificando a jurisprudência desta Corte, determinar que a indisponibilidade dos bens do réu da Ação Civil Pública se limitasse ao suposto dano a ele atribuído. (TJ/RN. Agravo de instrumento nº 2014.004727-6. Relator Des. João Rebouças. 3ª Câmara Cível. Julgado em 14/07/2015).

É também entendimento do Superior Tribunal de Justiça e dos tribunais pátrios que a indisponibilidade de bens previsto na Lei de Improbidade Administrativa possui natureza de tutela da evidência, em face da desnecessidade de demonstração do *periculum in mora*, senão, vejamos:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. FUMUS BONI IURIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RESPECTIVO. BENS IMPENHORÁVEIS. EXCLUSÃO. 1. Trata-se de recurso especial em que se discute a possibilidade de se decretar a indisponibilidade de bens na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 7º da Lei





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN

Av. Senador Dinarte Mariz, 397, São Benedito, Pau dos Ferros/RN – Telefone: (84) 3351-9872



8.429/92, sem a demonstração do risco de dano (*periculum in mora*), ou seja, do perigo de dilapidação do patrimônio de bens do acionado. 2. Na busca da garantia da reparação total do dano, a Lei nº 8.429/92 traz em seu bojo medidas cautelares para a garantia da efetividade da execução, que, como sabemos, não são exaustivas. Dentre elas, a indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º do referido diploma legal. **3. As medidas cautelares, em regra, como tutelas emergenciais, exigem, para a sua concessão, o cumprimento de dois requisitos: o *fumus boni juris* (plausibilidade do direito alegado) e o *periculum in mora* (fundado receio de que a outra parte, antes do julgamento da lide, cause ao seu direito lesão grave ou de difícil reparação).** 4. No caso da medida cautelar de indisponibilidade, prevista no art. 7º da LIA, não se vislumbra uma típica tutela de urgência, como descrito acima, mas sim uma tutela de evidência, uma vez que o *periculum in mora* não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. O próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal (art. 37, §4º) e da própria Lei de Improbidade (art. 7º). 5. A referida medida cautelar constritiva de bens, por ser uma tutela sumária fundada em evidência, não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente, até mesmo em razão da perene reversibilidade do provimento judicial que a deferir. 6. Verifica-se no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o *periculum in mora* implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível". 7. O *periculum in mora*, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

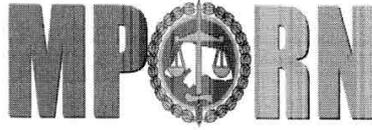
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN

Av. Senador Dinarte Mariz, 397, São Benedito, Pau dos Ferros/RN – Telefone: (84) 3351-9872



do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Precedentes: (REsp 1315092/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 133.243/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012; MC 9.675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011; EDcl no REsp 1211986/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 09/06/2011. 8. A Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art.789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido. (...) **14. Assim, como a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na LIA, trata de uma tutela de evidência, basta a comprovação da verossimilhança das alegações, pois, como visto, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora. No presente caso, o Tribunal a quo concluiu pela existência do *fumus boni iuris*, uma vez que o acervo probatório que instruiu a petição inicial demonstrou fortes indícios da ilicitude das licitações, que foram supostamente realizadas de forma fraudulenta. Ora, estando presente o *fumus boni iuris*, como constatado pela Corte de origem, e sendo dispensada a demonstração do risco de dano (*periculum in mora*), que é presumido pela norma, em razão da gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público, conclui-se pela legalidade da decretação da indisponibilidade dos bens.** 15. Recurso especial não provido. (REsp 1319515/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 21/09/2012).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN

Av. Senador Dinarte Mariz, 397, São Benedito, Pau dos Ferros/RN – Telefone: (84) 3351-9872

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - **INDISPONIBILIDADE DE BENS - ART. 7º DA LEI FEDERAL N. 8.429/92 - CAUTELAR - NATUREZA DE "TUTELA DE EVIDÊNCIA"** - CONFIGURAÇÃO INEQUÍVOCA DO ATO DE IMPROBIDADE - DEFERIMENTO DA MEDIDA. - **A indisponibilidade de bens prevista no art. 7º da Lei Federal n. 8.429/92, é medida de caráter acautelatório consistente em uma tutela decorrente de cognição de evidência.** - À míngua de formação do instrumento com elementos seguros, que permitam convencimento contrário ao formulado pelo juízo da origem que, quando da análise da inicial da ação e demais documentos, se convencera da ocorrência inequívoca de improbidade administrativa, revela-se sem qualquer razão a pretensão para a modificação da decisão recorrida. (TJ-MG - AI: 10431140061992001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 19/11/2015, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/11/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. INSURGÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. *PERICULUM IN MORA* PRESUMIDO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO IGUALMENTE CONFIGURADO, ANTE A PRESENÇA DE INDÍCIOS CONTUNDENTES O SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR, EM TESE, O DANO AO ERÁRIO. LICITAÇÃO. SUPERFATURAMENTO. ALEGAÇÃO EMBASADA EM LAUDO TÉCNICO. CONDUTA QUE, EM TESE, AMOLDA-SE AOS TIPOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 10 E 11 DA LEI N. 8.429/1992. INCLUSÃO DA MULTA CIVIL PARA FINS DE CÁLCULO DO PREJUÍZO DITO OCORRIDO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. **"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992. TUTELA DE EVIDÊNCIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. *PERICULUM IN MORA*. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. [...]"** (STJ, REsp 1356840, rel. Min. Mauro Campbell Marques, p. 14-3-2014)."Considerando-se





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN
Av. Senador Dinarte Mariz, 397, São Benedito, Pau dos Ferros/RN – Telefone: (84) 3351-9872

que a multa civil integral o valor da condenação a ser imposta ao agente ímprobo, a decretação da indisponibilidade de bens deve abrangê-la, já que essa medida cautelar tem por objetivo assegurar futura execução da sentença condenatória proferida na ação civil por improbidade administrativa" (REsp n. 1023182/SC, rel. Min. Castro Meira, p. 23-10-2008). (TJ-SC - AG: 20130801763 SC 2013.080176-3 (Acórdão), Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 09/06/2014, Terceira Câmara de Direito Público Julgado).

Assim, frise-se: com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial Repetitivo (REsp 1366721/BA⁷), que o requisito para deferimento da medida cautelar é apenas o *fumus boni iuris*, eis que o *periculum in mora* é presumido.

Não bastasse, a autorização legal do artigo 7º da Lei de Improbidade Administrativa e o entendimento do STJ, em sede de recurso especial repetitivo, de que o único requisito para o deferimento da indisponibilidade de bens é o *fumus boni iuris*, o presente pleito também encontra amparo no Código de Processo Civil, em seu artigo 311, inciso II.

O artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil estabelece que a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Tal tutela provisória, com base no parágrafo único do artigo 311, do CPC, pode ser decidida liminarmente, ou seja, *inaudita altera parte*.

⁷ STJ – REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN

Av. Senador Dinarte Mariz, 397, São Benedito, Pau dos Ferros/RN – Telefone: (84) 3351-9872

Ensina Fredie Didier Jr.⁸ que há duas modalidades de tutela provisória da evidência: a) punitiva (artigo 311, inciso I, CPC), quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) documentada, quando há prova documental das alegações de fato da parte, nas hipóteses do artigo 311, incisos II a IV, que determinam a probabilidade de acolhimento da pretensão processual.

Especificamente em relação à hipótese do artigo 311, inciso II, do CPC, Didier Jr.⁹ assevera a necessidade do preenchimento de dois requisitos, um de fato (a existência de prova das alegações de fato do requerente, necessariamente documental ou documentada) e outro de direito (probabilidade de acolhimento da pretensão, que se configura em razão do fundamento normativo da demanda consistir em tese jurídica já firmada em precedente obrigatório).

Quanto ao *fumus boni iuris*, o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de Recurso Repetitivo (REsp 1366721/BA), é de que, para a decretação de indisponibilidade de bens, basta a presença de “fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao erário”.

No caso dos autos, Douto Julgador, da leitura dos tópicos constantes na presente peça, mais do que fortes indícios, restou evidenciada a presença de elementos contundentes da prática de atos de improbidade administrativa.

⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil, vol. 2, 17ª ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2015, páginas 619-620;

⁹ DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil, vol. 2, 17ª ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2015, páginas 624-625;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN
Av. Senador Dinarte Mariz, 397, São Benedito, Pau dos Ferros/RN – Telefone: (84) 3351-9872

Não há, portanto, dificuldade para que este Douto Juízo forme o seu convencimento, no que tange à ocorrência dos fatos alegados e, por consectário lógico, se digne a julgar a presente ação procedente.

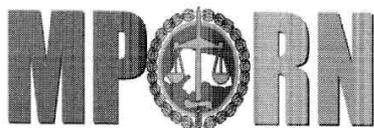
Dessa maneira, por todo o exposto, tem-se que o *fumus boni juris* é cristalino, em razão dos atos de improbidade administrativa praticados pelos réus, que causaram, de modo evidente, dano ao erário.

Além disso, tem-se que, conforme exposto alhures, já há tese jurídica firmada em precedente obrigatório pelo Superior Tribunal de Justiça quanto ao presente pleito, de indisponibilidade de bens (Resp 1366721/BA).

Nesse sentido, resta evidenciado o preenchimento dos requisitos autorizadores para o deferimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, tanto do artigo 7º, da LIA (Resp 1366721/BA), quanto do artigo 311, inciso II, do CPC (nesse caso, a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos (STJ – REsp 1366721/BA) e prova documental/documentada nos autos da prática do ato de improbidade administrativa).

Por todo o exposto, requer-se o deferimento da presente tutela provisória da evidência, de modo que **seja decretada a indisponibilidade dos bens dos réus na quantia do dano ao erário, somando-se ao valor a necessária correção monetária e juros moratórios, com o intuito de assegurar a recomposição integral do patrimônio público.**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN

Av. Senador Dinarte Mariz, 397, São Benedito, Pau dos Ferros/RN – Telefone: (84) 3351-9872



V – DO RECEBIMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*

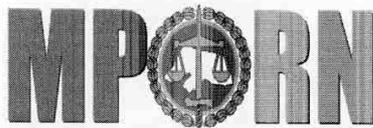
De acordo com a Lei n. 8.429/1.992, em seu artigo 17, §7º, estando a ação proposta em devida forma, deve o magistrado autuá-la e ordenar a notificação do requerido para oferecer manifestação por escrito, dentro do prazo de quinze dias, conhecido como juízo de prelibação.

Após a devida manifestação do requerido, nos termos do artigo 17, § 8º e § 9º do diploma normativo sobredito, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada: i) rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita; ii) receber a ação, determinando a citação do réu para apresentar contestação.

O entendimento da jurisprudência pátria sobre o tema é que a ação de improbidade administrativa deve ser recebida caso existam meros indícios de cometimento de atos enquadráveis na Lei n. 8.429/1.992, pois, na fase inicial prevista no artigo 17, § 7º a § 9º, vale o princípio *in dubio pro societate*, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público, senão, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSÍVEL PROMOÇÃO PESSOAL EM PROPAGANDA OFICIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO NO CASO EM CONCRETO. INOCORRÊNCIA. CONCLUSÃO ALCANÇADA A PARTIR DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDO COMO VIOLADOS. 1. **De acordo com a orientação jurisprudencial deste Sodalício, existindo meros**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN**

Av. Senador Dinarte Mariz, 397, São Benedito, Pau dos Ferros/RN – Telefone: (84) 3351-9872



indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedentes. 2. No caso em tela, a análise dos fundamentos expostos no acórdão recorrido - sem que com isso seja necessário realizar o revolvimento do conjunto fático e probatório constante dos autos - há indícios de prática de ato de improbidade, tendo em vista que a promoção pessoal em informes publicitários oficiais é conduta que pode ser enquadrável nos ditames da Lei nº 8.429/92, não havendo, assim, que se falar na ausência de justa causa para o processamento da demanda. 3. Além disso, observa-se ser por demais prematura a extinção do processo com julgamento de mérito, tendo em vista que nesta fase da demanda, a relação jurídica sequer foi formada, não havendo, portanto, elementos suficientes para um juízo conclusivo acerca da demanda. 4. Não houve o revolvimento de provas e fatos - o que é vedado na via recursal eleita a teor da Súmula 7/STJ - tendo em vista que, no caso em concreto, a circunstância quanto à existência de indícios de prática de ato qualificado por improbidade administrativa fora retirada do próprio acórdão, quando afirmou que a parte ora agravante - agente público do Município de Vitória/ES - inseriu seu nome no informe publicitário veiculado para estimular o contribuinte a pagar em dia o IPTU. 5. Além disso, não há que se falar em falta de prequestionamento dos dispositivos tidos como violados nas razões do recurso especial - art. 17, §§ 8º e 9º da Lei nº 8.429/92 - tendo em vista que houve manifestação expressa a respeito dos mesmos no acórdão recorrido. Inviabilidade, assim, de aplicar as Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1317127/ES, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013). (Grifo e negrito nossos).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FASE PRELIMINAR DA AÇÃO DE IMPROBIDADE (ART. 17, PARÁGRAFOS 6º A 8º, DA LEI N. 8.429/92). PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. VEDAÇÃO EXCLUSIVA DE AÇÕES PURAMENTE TEMERÁRIAS. SUFICIÊNCIA DE MEROS INDÍCIOS DE AUTORIA E





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN

Av. Senador Dinarte Mariz, 397, São Benedito, Pau dos Ferros/RN – Telefone: (84) 3351-9872

MATERIALIDADE DA CONDUTA ÍMPROBA. RECEBIMENTO DA PEÇA INICIAL. POSSIBILIDADE. 1. Na fase preliminar de recebimento da inicial em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, vige o princípio do *in dubio pro societate*, de modo que apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, sendo suficientes simples indícios (e não prova robusta, a qual se formará no decorrer da instrução processual) da conduta indigitada como ímproba. 2. Hipótese em que há de ser mantida a decisão que recebeu a peça inicial, face à constatação da presença de elementos indicativos da prática de ato de improbidade administrativo por parte do agravante, consistente na sua participação e de terceiros em esquema criminoso (Operação Marambaia), desenvolvido no escopo de fraudar concessões de licenças ambientais. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-5 - AG: 794620134050000, Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Data de Julgamento: 27/06/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 03/07/2013). (Grifo e negrito nossos).

Nesse sentido, deve-se aplicar o princípio *in dubio pro societate*, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público, uma vez que, no caso em análise, há fortes elementos apontando para a prática de atos de improbidade administrativa, conforme restou evidenciado nos tópicos anteriores.

VI – DOS PEDIDOS:

Em vista do exposto, requer o Ministério Público:

a) que seja decretada, **LIMINARMENTE**, a indisponibilidade de bens dos réus, de forma solidária¹⁰, no montante de R\$119.000,00 (cento e dezenove mil reais), com

¹⁰ Código Civil, Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN

Av. Senador Dinarte Mariz, 397, São Benedito, Pau dos Ferros/RN – Telefone: (84) 3351-9872

fulcro no artigo 12, incisos II e III, da Lei n. 8.429/1.992, a título de **MULTA CIVIL**¹¹, nos termos da jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1610169/BA¹²; AgInt no AREsp 629236/DF¹³; REsp 1637831/SP¹⁴), notificando-se, para tanto, aos seguintes órgãos: Banco Central, via BACEN JUD, Detran/RN, via RENAJUD, Corregedoria Geral de Justiça, Cartórios de Registro de Imóveis do Rio Grande do Norte;

b) a notificação dos demandados, para, querendo, no prazo legal, oferecerem manifestação por escrito (artigo 17, § 6º, da Lei n. 8.429/1.992);

os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 10.628/2002 – LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – INDISPONIBILIDADE DOS BENS NECESSÁRIOS AO RESSARCIMENTO DO DANO – ATO DE IMPROBIDADE – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. [...]. É entendimento assente que, nos casos de improbidade administrativa a responsabilidade é solidária até a instrução final do feito, em que se delimitará a quota de responsabilidade de cada agente para a dosimetria da pena. Não existe, portanto, ofensa alguma aos preceitos da solidariedade. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 951528 PR 2007/0108551-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 03/03/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2009).

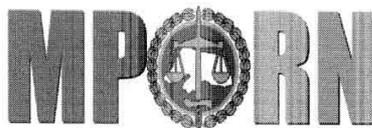
¹¹ "Considerando-se que a multa civil integra o valor da condenação a ser imposta ao agente improbo, a decretação da indisponibilidade de bens deve abrangê-la, já que essa medida cautelar tem por objetivo assegurar futura execução da sentença condenatória proferida na ação civil por improbidade administrativa" (STJ - REsp: 1023182 SC 2008/0010974-5, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 23/09/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2008) e "Em sede de ação civil pública por improbidade administrativa, é possível abarcar a multa civil na medida de indisponibilidade de bens do acusado, prevista no art. 7º da Lei n. 8.429/92. (STJ - AgRg no REsp: 1109396 SC 2008/0283210-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 08/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2009).

¹² STJ. REsp 1610169/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 12/05/2017.

¹³ STJ. AgInt no AREsp 629.236/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 09/08/2017.

¹⁴ STJ. REsp 1637831/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN

Av. Senador Dinarte Mariz, 397, São Benedito, Pau dos Ferros/RN – Telefone: (84) 3351-9872

c) a citação dos réus para apresentarem defesa, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;

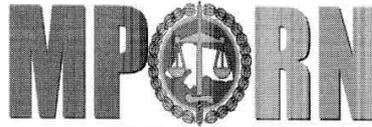
d) a citação do Município de Pau dos Ferros/RN, por intermédio de seu Procurador Municipal, para contestar ou, de outra forma, assumir a posição processual que lhe aprouver, consoante permite o artigo 17, § 3º da Lei n. 8.429/1.992;

e) a procedência total do pedido, para, em razão dos atos de improbidade administrativa contidos no artigo 10, **caput**, I, IX, XI e XII, e no artigo 11, **caput**, inciso I, da Lei n. 8.429/1.992, para **CONDENAR** os réus às sanções do artigo 12, incisos II e III, do referido diploma legal, **SOMADAS**, notadamente ao ressarcimento ao erário no montante total do valor empenhado e pago, sem a devida liquidação, no montante de **R\$119.000,00 (cento e dezenove mil reais)**, mais multa civil, suspensão dos direitos políticos, bem como proibição de contratar com o poder público;

f) a condenação dos réus ao pagamento de todas as custas judiciais e sucumbenciais.

Protesta o Ministério Público pela produção de todas as provas admissíveis em direito, sejam documentais, testemunhais ou de outra natureza, a serem especificadas no momento oportuno, após a fixação dos pontos controvertidos, seguindo desde logo, porém, anexo a esta ação, o Inquérito Civil n. 06.2017.00002995-3, em único volume.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN
Av. Senador Dinarte Mariz, 397, São Benedito, Pau dos Ferros/RN – Telefone: (84) 3351-9872

Atribui-se à causa do valor¹⁵ de **R\$357.000,00 (trezentos e cinquenta e sete mil reais)**.

Pau dos Ferros/RN, 11 de dezembro de 2017.

Yves Porfírio Castro de Albuquerque
Promotor de Justiça em Substituição Legal

¹⁵ De acordo com o esposado no Recurso Especial nº 665.360, de relatoria do Ministro Luiz Fux, o Superior Tribunal de Justiça entende que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido com o ajuizamento da demanda, ou seja, deve-se incluir, além do dano ao erário, o valor da multa prevista no artigo 12 da Lei 8.429. (STJ – REsp: 665360 SC 2004/0085326-1, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 19/04/2007, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 17/05/2007, página 198).



CONCLUSÃO

Na data abaixo, faço estes autos conclusos
a(o) Exmo(a).Juiz (a) de Direito.

Pau dos Ferros - RN, 13/12/17



Chefe de Secretaria / Servidor - 1ª Vara Cível

